



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.744 - DF (2010/0028396-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : AGNALDO NERI DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há como atender a pretensão defensiva, de fixação da pena-base no mínimo legal, se o magistrado fundamentou a sua exasperação na existência de condenação definitiva anterior, diversa da que caracterizou a reincidência.
3. Encontra-se superado o pedido de alteração do regime prisional, eis que o paciente já obteve a progressão para o regime aberto, mas foi regredido pela prática de novo crime. Houve a posterior unificação, fixando-se o regime semiaberto.
4. *Writ* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o habeas corpus e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.744 - DF (2010/0028396-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : AGNALDO NERI DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de AGNALDO NERI DE ALMEIDA, apontando-se como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal nº 2009.04.1.005105-2).

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 8/9). Em seguida, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Colhe-se da sentença condenatória, no que interessa (fls. 15/16):

Passo a fixação da pena:

Quando dos fatos estava sob benefício do Juízo das Execuções, vez que já condenado por roubo qualificado, conforme fl. 51, revelando assim, personalidade desajustada e má conduta social. Esclareço que deixei de levar em consideração, nesta etapa, a incidência de fl. 52, pois o farei oportunamente. As circunstâncias e os motivos do ilícito foram os comuns à espécie. A vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, atento às circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Em face da circunstância agravante da reincidência (fl. 52), acresço em 04 (quatro) meses a expiação corporal, e em 05 (cinco) dias-multa a pena pecuniária.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, concretizo a sanção definitivamente em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a 25 (vinte e cinco) dias-multa, estes à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime fechado para cumprimento da reprimenda corporal, e o faço com fulcro no artigo 33, § 3º, do Código Penal, pois, como visto, cuida-se de apenado reincidente, e de personalidade desajustada, voltada à reiteração criminosa, fazendo-se necessário regime prisional mais rigoroso.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou no acórdão impugnado (fl. 25):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à dosimetria, melhor sorte não aguarda o apelo. A sentença mostra-se equilibrada e não reclama reparos.

Ao fixar a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, portanto em 10 (dez) meses acima do patamar mínimo, e 20 (vinte) dias-multa, o MM. Juiz pautou-se na personalidade e má conduta social de AGNALDO. A personalidade é circunstância que diz respeito à índole e à moral do agente. O réu conta com 05 (cinco) registros: 02 (dois) com prescrição, 01 (um) com absolvição e 02 (dois) com sentença transitada em julgado. A sentença definitiva que não forja a reincidência, presta-se como maus antecedentes. A outra foi corretamente considerada em segunda etapa. As demais são indicativos de personalidade e conduta social desvirtuadas.

Em segunda fase, por conta da reincidência, majorou a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 05 dias-multa e a concretizou em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

Regime prisional inicialmente fechado, adequado à espécie. Apesar do **quantum** estipulado, trata-se de réu reincidente, cujas circunstâncias judiciais não são de todo favoráveis.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois “a personalidade do réu, para fins de dosimetria, deve prender-se a análise dos atos que compõe a conduta sub-judice e não ao histórico de registros criminais, sob pena, inclusive, de descambarmos para um Direito Penal do Autor, e não do Fato” (fl. 4).

Requerem sejam reconhecidas como “favoráveis as circunstâncias judiciais elencadas pelo paciente, fixando a pena-base no mínimo legal e fixando regime aberto ou, no máximo, semiaberto” (fl. 7).

Indeferida a liminar (fls. 35/37), e prestadas as informações (fls. 45/63, 75/76 e 79/106), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 66/70).

Segundo informações do Juízo de Execução, o paciente está em cumprimento da sanção aqui tratada, com término previsto para 21.02.2014. Em 19.10.10 ele obteve a progressão para o regime aberto, mas foi regredido em razão da prática de novo crime. Em 7.2.2012, foram proferidas decisões de unificação do regime, progressão ao regime semiaberto e autorização para trabalho externo via FUNAP (fls 79/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.744 - DF (2010/0028396-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há como atender a pretensão defensiva, de fixação da pena-base no mínimo legal, se o magistrado fundamentou a sua exasperação na existência de condenação definitiva anterior, diversa da que caracterizou a reincidência.
3. Encontra-se superado o pedido de alteração do regime prisional, eis que o paciente já obteve a progressão para o regime aberto, mas foi regredido pela prática de novo crime. Houve a posterior unificação, fixando-se o regime semiaberto.
4. *Writ* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a alteração do regime prisional estabelecido.

Colhe-se da sentença condenatória, no que interessa (fls. 15/16):

Passo a fixação da pena:

Quando dos fatos estava sob benefício do Juízo das Execuções, vez que já condenado por roubo qualificado, conforme fl. 51, revelando assim, personalidade desajustada e má conduta social. Esclareço que deixei de levar em consideração, nesta etapa, a incidência de fl. 52, pois o farei oportunamente. As circunstâncias e os motivos do ilícito foram os comuns à espécie. A vítima em nada contribuiu para o crime.

Assim, atento às circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Em face da circunstância agravante da reincidência (fl. 52), acresço em 04 (quatro) meses a expiação corporal, e em 05 (cinco) dias-multa a pena pecuniária.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, concretizo a sanção definitivamente em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a 25 (vinte e cinco) dias-multa, estes à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime fechado para cumprimento da reprimenda corporal, e o faço com fulcro no artigo 33, § 3º, do Código Penal, pois, como visto, cuida-se de apenado reincidente, e de personalidade desajustada, voltada à reiteração criminosa, fazendo-se necessário regime prisional mais rigoroso.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou (fl. 25):

Quanto à dosimetria, melhor sorte não aguarda o apelo. A sentença mostra-se equilibrada e não reclama reparos.

Ao fixar a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, portanto em 10 (dez) meses acima do patamar mínimo, e 20 (vinte) dias-multa, o MM. Juiz pautou-se na personalidade e má conduta social de AGNALDO. A personalidade é circunstância que diz respeito à índole e à moral do agente. O réu conta com 05 (cinco) registros: 02 (dois) com prescrição, 01 (um) com absolvição e 02 (dois) com sentença transitada em julgado. A sentença definitiva que não forja a reincidência, presta-se como maus antecedentes. A outra foi corretamente considerada em segunda etapa. As demais são indicativos de personalidade e conduta social desvirtuadas.

Em segunda fase, por conta da reincidência, majorou a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 05 dias-multa e a concretizou em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à minguia de causas de aumento ou diminuição de pena.

Regime prisional inicialmente fechado, adequado à espécie. Apesar do **quantum** estipulado, trata-se de réu reincidente, cujas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais não são de todo favoráveis.
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Vê-se, assim, que o magistrado fixou a pena-base do paciente acima do mínimo legal em razão de uma condenação anterior, que estaria comprovada à fl. 51 dos autos originários. Já na segunda fase, utilizou-se da anotação de fl. 52 daquele feito. O Tribunal de origem deixou certo que o paciente possui duas condenações com trânsito em julgado. E a Defesa não impugna tal fato, tampouco junta aos autos os documentos respectivos, o que impede uma avaliação mais profunda.

Embora a Corte estadual tenha feito referência aos feitos em que houve prescrição e absolvição, afirmando que serviriam para desvirtuar a personalidade e conduta social do paciente, nota-se que, na verdade, tais questões não foram consideradas pelo Juiz *a quo*, cuja sentença foi mantida integralmente em sede de apelação.

Portanto, diante da existência de condenação definitiva anterior, diversa daquele que caracterizou a reincidência, inviável atender ao pleito defensivo de reduzir a pena-base para o mínimo legal.

Sobre o tema, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Há de se prestigiar a decisão de 1.º grau, sempre que não se mostrar ilegal, visto que o sentenciante, mais próximo da realidade dos fatos, tem melhor condição de avaliar as circunstâncias em que praticado o ato delituoso.

3. A orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode a Corte recursal reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. (STJ - HC n.º 74.482/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 06.08.2007; HC n.º 154634/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 28.06.2012; HC n.º 160522/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 04/06/2012; HC n.º 136296/MG, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, DJe 20.03.2012; HC n.º 171611/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 22.11.2010).

4. Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal devidamente fundamentada em elementos concretos. O paciente já havia sido condenado em sentença transitada em julgado, havendo notícia nos autos de prática de crimes da mesma natureza, o que demonstra personalidade voltada para essa modalidade criminosa, não havendo, assim, ilegalidade a ser sanada.

5. Não obstante a imposição de reprimenda inferior a 8 anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, verifica-se que o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda se encontra devidamente justificado pelas peculiaridades do caso sub examine, haja vista a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais e a gravidade concreta do delito perpetrado.

6. Ordem denegada.

(HC 163.434/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 17/09/2012)

No tocante ao regime prisional, a pretensão está superada. Isso porque, posteriormente à impetração, o paciente já obteve a progressão para o regime aberto, mas foi regredido em razão da prática de novo crime. Houve a posterior unificação, fixando-se o regime semiaberto.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente prejudicado** o *writ* e, no mais, dele **não conheço**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0028396-0

HC 162.744 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090410051052 510522009

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : AGNALDO NERI DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o habeas corpus e, no mais, dele não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.